

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 876alo0y <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 20/03/2019 Projeto de lei nº 271/2019 Protocolo nº 1249/2019 Processo nº 486/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre a instalação de placas em braile com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem nas estações rodoviárias, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** É obrigatório a instalação de placas em braile com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, assim como de mapa tátil, nas rodoviárias e estações de ônibus em todo Estado de Mato Grosso, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único** As placas escritas em braile atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta lei é passível de aplicação de multa, entre 500 (quinhentos) a 1.000 (um mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, tendo seu valor duplicado em caso de reincidência.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação da penalidade referida do artigo 2º serão exercidas pelas autoridades competentes e pelos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei tornar obrigatória a instalação de placas em braile, com relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, assim como, de mapa tátil, nas rodoviárias e estações de ônibus em todo

Estado de Mato Grosso para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

De início, insta mencionar que o governo federal instituiu a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, “destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”.

De acordo com a lei acima mencionada (Lei nº 13.146/15), as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes.

Destarte, os conceitos de mobilidade e acessibilidade que tanto discutimos ainda estão em processo de evolução. Contudo, hoje, a nossa compreensão sobre o tema é mais ampla do que era no começo do século, mas ainda não tão abrangente quanto deve chegar a ser. O conceito de "acessibilidade para toda a população" abrange tipos diversos de pessoas, com capacidades e necessidades distintas - há os com deficiência visual ou auditiva, e também aqueles em cadeira de rodas.

Nossa compreensão do que seja deficiência também vem evoluindo. Cada vez mais, entende-se a deficiência física não somente como uma condição estática: a deficiência - e o seu grau de gravidade - depende do ambiente em que se vive. Ou seja, se a cidade der condições a alguém com deficiência visual de sair de casa e retornar, em tempo razoável, de um trabalho digno, é possível dizer que essa deficiência já não é tão grave.

Da mesma forma, **quando a cidade não é acessível, qualquer deficiência se torna mais séria, e multiplicam-se os danos econômicos e morais que afligem o deficiente:** a pessoa com idade para trabalhar não consegue chegar no trabalho, e a criança deixa os estudos porque não há escola acessível.

Nesse diapasão, temos que hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta (e muito), avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, prevê como princípio constitucional, dentre outros, **a dignidade da pessoa humana**.

Nesse sentido, a **dignidade da pessoa humana** pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a torna merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e dos outros indivíduos. Portanto, assegura a todos nós, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Podemos afirmar que, atualmente, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado Democrático de Direito, e, por óbvio que as pessoas com deficiência, devem tê-lo reconhecido e exercido.

Pari passu, em seu art. 5º, caput, a Carta Magna estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança (...)”.

O **princípio da igualdade** tem grande importância, uma vez que confere aos cidadãos o direito de ter direitos iguais e de serem efetivamente iguais, podendo assim participar das decisões sociais, que é um imperativo da democracia, bem como dos Direitos Humanos.

Assim, os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana e da igualdade**, muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidos pela sociedade com relação aos deficientes, no caso em tela, pessoas com deficiência visual.

Assim, devemos ter em mente que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República e o

Poder Legislativo tem o dever de implementá-lo no âmbito da sociedade como um todo.

Dessa feita, precisamos, de forma urgente, pensar as políticas públicas como uma forma social, o qual deve ser vista, pensada e planejada como parte da prática da cidadania. Devemos ter e permitir a participação plena e efetiva dos cidadãos com deficiência visual na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Imperioso esclarecer que a presente propositura tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV da CF), bem como da competência comum administrativa aos entes federados, sobretudo no que *se refere* à prática de atos administrativos de governo, em relação à proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da CF).

Temos ainda que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência propositiva privativa do Poder Executivo, pois o projeto não cria ou estrutura órgãos da Administração Pública, apenas cria ferramenta de inclusão social das pessoas com deficiência.

Portanto, conforme já mencionado, busca com o referido projeto, a inclusão da pessoa com deficiência visual que, em vários planos da sociedade, são relegados ao ostracismo. Precisamos, pois, garantir a igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, levando em consideração a premissa maior, qual seja, **as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos de todos os brasileiros.**

Por fim, a instalação de placas escritas em braille nas estações rodoviárias de todo o Estado de Mato Grosso, com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, além do mapa tátil, permitem às pessoas com deficiência visual ter maior facilidade de locomoção, assegurando o seu direito de ir e vir.

Diante do exposto, e com o objetivo de instituir como política de Estado a humanização voltada às pessoas com deficiência visual, solicitamos aos nobres Pares o acolhimento da presente propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2019

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual